

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2013**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DOS BANHEIROS  
COLETIVOS DOS BLOCOS I E J DO CONDOMÍNIO ANEEL/ANP/CPRM.**

**FASE: PROPOSTA DE PREÇOS**

**1. OBJETIVO**

O presente relatório visa apresentar a decisão da Comissão de Licitação designada para conduzir o Processo n. 48500.000928/2013-11, quanto à análise dos documentos referentes à Fase Comercial da TOMADA DE PREÇOS n. 01/2013, tipo MENOR PREÇO, e em conformidade com o disposto no item 6 do respectivo Edital.

**2. HISTÓRICO**

2.1 Tendo sido publicado o resultado de habilitação e não havendo interposição de recursos, foi marcada a abertura dos envelopes de proposta de preços, para o dia 16 de agosto de 2013.

2.2 A sessão foi aberta às 17h, conforme horário agendado, contudo, nenhum representante das licitantes participantes da Tomada de Preços nº 01/2013 se fez presente.

2.3 Tendo sido aberto o envelope contendo a proposta de preço da licitante Organização Floresta Engenharia e Serviços LTDA, verificou-se uma proposta de R\$ 794.746,54 (setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais, e cinquenta e quatro centavos).

2.4 Analisando a planilha de preços da proposta da licitante, verificamos que alguns itens estavam acima do orçado pela Administração (com base no SINAPI), além disso, foi encontrada uma divergência no resultado do cálculo do BDI de 21,25% registrado em sua proposta, o que impacta diretamente em seu valor total da proposta, conforme a tabela:

Subtotais	<b>BDI -21,25% - proposta</b>	<b>BDI -21,25% - encontrado</b>
Bloco J – R\$ 277.349,49	R\$ 59.690,39	<b>R\$ 58.938,67</b>
Bloco I – R\$ 374.151,80	R\$ 83.554,86	<b>R\$ 79.507,25</b>
Total Bloco J	R\$ 337.039,88	R\$ 336.288,16
Total Bloco I	R\$ 457.706,66	R\$ 453.659,05
Total (Blocos J e I)	R\$ 794.746,54	<b>R\$ 789.947,21</b>

2.5 Ante ao exposto, realizamos diligência para apurar esses dois pontos, por meio de questionamento à empresa, feito pelo Ofício 214/2013-SLC, no dia 20/08/2013. A licitante, no dia 21/08/2013, apresentou esclarecimentos a respeito dos itens com cotação superior ao valor do SINAPI, juntando orçamentos com o intuito de demonstrar que os valores atuais do mercado são superiores aos registrados no SINAPI. Quanto à divergência do valor do BDI, a empresa corrigiu o erro de multiplicação e apresentou nova proposta, agora com o valor correto de R\$ 789.947,21.

2.6 O percentual do BDI de 21,25% está compatível com os percentuais médios constantes na tabela referencial estipulada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.369/2011- Plenário. Ressalte-se que na nova proposta de preços apresentada, o licitante promoveu a alteração das alíquotas dos tributos PIS e COFINS, a fim de tornar-se condizente com seu regime de tributação, remanejando o percentual remanescente para a parcela do lucro, que passou de 1% para 6,6%, percentual aceitável, segundo os parâmetros do TCU.

2.7 Haja vista que não houve alteração do percentual de 21,25% registrado, levando-se em conta que a licitante declarou ser tributada pelo lucro presumido e considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu Acórdão n. 2582/2012-Plenário, a Comissão entendeu por aceitar a alteração processada pelo proponente:

Auditoria realizada no Senado Federal identificou supostos indícios de irregularidades em contratos e procedimentos licitatórios. Destaque-se, entre eles, a “*contratação da empresa Delta Engenharia Ltda. com valor de Bonificação e Despesa Indireta (BDI) com sobrepreço de R\$ 187.991,09, decorrente do valor excessivo cobrado a título de administração central (8.82%), PIS (1,3%) e Cofins (5,9%)*”. Após examinar as razões de justificativas de responsáveis, a unidade técnica anotou que a equipe de auditoria havia se pautado pelas orientações do Acórdão 325/2007 – Plenário, que “*serviu de parâmetro para analisar o contrato auditado*”. E prosseguiu: o Tribunal, entretanto, por meio do Acórdão 2.369/2011 – Plenário, definiu “*como faixas aceitáveis de BDI para obras de reforma o intervalo entre 17,9% a 27,2%*”. Tendo em vista, pois, que “*o Senado adotou o BDI de 26,99% para o Contrato 43/2008, não haveria mais a irregularidade apontada, embora os itens isolados inquinados no relatório se mostrem excessivos*”. O relator, ao endossar esse raciocínio, ressaltou que o sobrepreço potencial, resultante dos excessos dos citados itens, “*acabou sendo compensado em outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais*”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu, quanto a esse aspecto específico, acolher integralmente as razões de justificativas dos responsáveis. *Acórdão n.º 2582/2012-Plenário, TC-032.429/2010-0, rel. Min. José Múcio, 26.9.2012.*

2.8 A Comissão de Licitação realizou um comparativo entre os valores totais de cada etapa da obra atinente aos valores de referências registrados no Edital e os valores propostos pelo licitante, tendo verificado que em todas as etapas o preço ofertado pela licitante é inferior ao estimado. Desta forma, por força do artigo 13 do Decreto nº 7.983/2013, que a planilha está em condições de ser aprovada.

### **3. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:**

3.1 Com base no exposto no item 2 deste Relatório, por incidência na cláusula 7.7 do Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 01/2013, a Comissão de Licitação decide:

3.2 Declarar **vencedora** a empresa Organização Floresta Engenharia e Serviços LTDA, com o valor global de R\$ 789.947,21(setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos).

Brasília-DF, 22 de agosto de 2013.

**ANGÉLICA LUISA PINTO NOGUEIRA**  
PRESIDENTE

**ANDERSON VIERA MARTINS**  
MEMBRO

**BRUNO MINORU AKIMOTO**  
MEMBRO

**ALICE MACEDO FERREIRA**  
MEMBRO

**GIAMPIERO CARDOSO NARGI**  
MEMBRO

**CRISTIANE PAIVA DE QUEIRÓZ**  
MEMBRO